SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334120 - AM (2026/0302687-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL RODRIGUES LOPES
ADVOGADA	:	MAÍSA MORAIS DA SILVA SOUSA - AM008055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213 DO CP). PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PENAL. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. O prequestionamento constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. A ausência de manifestação específica da Corte de origem acerca dos dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento da insurgência, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ainda que a matéria arguida seja de ordem pública.

2. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não possui caráter absoluto. Interpretado em consonância com o art. 3º do CPP e com as normas processuais subsidiariamente aplicáveis, admite exceções decorrentes de promoção, remoção, convocação, afastamento ou outra causa legítima de substituição do magistrado. Inexistindo irregularidade na substituição e não demonstrado prejuízo concreto à parte, afasta-se a alegação de nulidade.

3. A disponibilização de mídia audiovisual por meio de *link* eletrônico, ainda que em processos submetidos a sigilo, não configura cerceamento de defesa quando assegurada a possibilidade de acesso mediante requisição e ausente demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. A conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA60704405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ce78e5f5-7261-4d4a-b227-9151a09581cd

probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação criminal não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial.
5. Embora a palavra da vítima detenha especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, mostra-se necessária sua confirmação por outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório judicial.
6. Ausente suporte probatório mínimo apto a corroborar a versão acusatória e remanescendo dúvida razoável acerca da autoria delitiva, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de absolver o recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ce78e5f5-7261-4d4a-b227-9151a09581cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334120 - AM (2026/0302687-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANOEL RODRIGUES LOPES
ADVOGADA	:	MAÍSA MORAIS DA SILVA SOUSA - AM008055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213 DO CP). PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PENAL. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. O prequestionamento constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. A ausência de manifestação específica da Corte de origem acerca dos dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento da insurgência, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, ainda que a matéria arguida seja de ordem pública.

2. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não possui caráter absoluto. Interpretado em consonância com o art. 3º do CPP e com as normas processuais subsidiariamente aplicáveis, admite exceções decorrentes de promoção, remoção, convocação, afastamento ou outra causa legítima de substituição do magistrado. Inexistindo irregularidade na substituição e não demonstrado prejuízo concreto à parte, afasta-se a alegação de nulidade.

3. A disponibilização de mídia audiovisual por meio de *link* eletrônico, ainda que em processos submetidos a sigilo, não configura cerceamento de defesa quando assegurada a possibilidade de acesso mediante requisição e ausente demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. A conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

4. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação criminal não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial.
5. Embora a palavra da vítima detenha especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, mostra-se necessária sua confirmação por outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório judicial.
6. Ausente suporte probatório mínimo apto a corroborar a versão acusatória e remanescendo dúvida razoável acerca da autoria delitiva, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de absolver o recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. R. L. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal.

Alega que a decisão de inadmissão aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, porque o recurso especial versa sobre revaloração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Afirma que também é indevida a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois os precedentes citados são genéricos e não guardam similitude com a espécie, havendo dissídio quanto à suficiência da palavra da vítima desacompanhada de corroboração e quanto à natureza da ação penal aplicável ao tempo do fato.

Assevera que o recurso especial é cabível pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, por negativa de vigência aos arts. 41 e 386 do CPP e aos arts. 59, 61, *f*, e 226, II, do CP, e que o juízo de admissibilidade na origem não pode antecipar o mérito, sobretudo em matéria penal.

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

Defende que a Lei n. 13.718/2018 não pode retroagir para suprimir a exigência de representação vigente em abril de 2018, sendo matéria de direito intertemporal que dispensa exame probatório.

Aduz decadência do direito de representação (art. 103 do CP, c/c o art. 38 do CPP), causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do CP), cognoscível de ofício, sustentando a perda do direito pelo decurso do prazo.

Pondera que houve violação do art. 399, § 2º, do CPP, porque a exceção ao princípio da identidade física do juiz exige registro formal e fundamentação nos autos, não bastando a mera promoção funcional.

Entende que houve ofensa ao art. 155 do CPP, pois o acórdão teria utilizado elementos inquisitoriais para suprir lacunas reconhecidas na prova judicializada, sem corroboração mínima, questão de técnica decisória e não de fato.

Sustenta cerceamento de defesa, porque a disponibilização de mídia audiovisual apenas por *link*, em processo sob sigilo e com restrições de acesso ao sistema, não assegurou acesso efetivo à prova para o exercício da ampla defesa.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 653-661.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 679):

> Agravo em recurso especial. Crimes contra a dignidade sexual. Ausência de impugnação específica. Art. 932, III, do CPC. Súmula 182/STJ. Pretensão de reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Acórdão em consonância com a jurisprudência pacificada. Incidência da Súmula 83/STJ. Parecer pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o agravo em recurso especial, e impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conheço do agravo.

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

Inicialmente, tem-se que o prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

No entanto, não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação das questões relacionadas **ao arts. 107, IV e V, 103 e 225 do Código Penal e aos arts. 25 e 38 do Código de Processo Penal**, sob o viés pretendido pelo agravante, isto é, da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da decadência do direito de representação.

Da leitura do acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que se trata "[...] de ação penal pública incondicionada, sendo irrelevante eventual desejo da vítima de não dar continuidade à ação penal [...]" (fl. 295).

Dessa forma, apesar da oposição de embargos de declaração, vê-se que a matéria ora debatida não foi submetida à apreciação pelo colegiado na origem.

Nessa linha, a ausência de manifestação da instância anterior impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, confiram-se as seguintes súmulas:

> **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
> **Súmula n. 211 do STJ:** Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, **é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada,** com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Nesse contexto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, em razão da ausência de

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

prequestionamento das matérias suscitadas, relacionadas à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 61 da Lei nº 12.015/2009, violação ao art. 71 do Código Penal e ao art. 59 do Código Penal.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, com base em conjunto probatório que incluiu relatos das vítimas confirmados em juízo, depoimentos testemunhais e relatório psicossocial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial da defesa poderia ser conhecido, considerando a alegação de que as matérias suscitadas foram prequestionadas no Tribunal de origem, e se a decisão agravada deveria ser reformada para permitir o provimento do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF e na Súmula 211 do STJ.**
5. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses defensivas, mesmo após a interposição de embargos de declaração com finalidade prequestionadora, atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ.
6. A defesa não apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal no recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por esta Corte.
7. A condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável foi mantida pelo Tribunal de origem com base em conjunto probatório coeso e detalhado, incluindo relatos das vítimas confirmados em juízo, depoimentos testemunhais e relatório psicossocial idôneo.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
9. A pretensão de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 619; CP, arts. 59 e 71; Lei nº 12.015/2009, art. 61; Súmulas 282 e 356 do STF; Súmulas 7 e 211 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.
(AgRg no AREsp n. 2.986.906/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

356 DO STF. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento das teses jurídicas suscitadas, com base nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O agravante sustenta o preenchimento do requisito do prequestionamento quanto à matéria da dosimetria da pena, buscando afastar a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, requerendo o reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se as teses jurídicas relativas à dosimetria da pena e à configuração da continuidade delitiva foram devidamente prequestionadas no acórdão do Tribunal de origem, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir
4. **O prequestionamento exige que o Tribunal de origem emita juízo de valor específico sobre a tese jurídica suscitada, o que não ocorreu no caso, uma vez que o acórdão abordou a dosimetria de forma genérica e não enfrentou as teses específicas apresentadas no recurso especial.**
5. **A ausência de embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão do Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo a análise da matéria por esta Corte Superior.**
6. **A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige o efetivo prequestionamento como requisito para o conhecimento do recurso especial.**
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados:
Código Penal, arts. 59 e 71.
Jurisprudência relevante citada:
Súmulas 282 e 356 do STF.
(AgRg no AREsp n. 2.973.648/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025 – grifei.)

Ademais, **mesmo quando a questão apresentada no recurso especial** – e não analisada no acórdão recorrido – **envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial** para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

De outra parte, o recorrente alega violação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, decorrente de suposta violação do princípio da identidade física do juiz. No ponto, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 294, grifei):

> Assim, no que se refere à alegação de nulidade pela sentença ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, registre-se que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo exceções reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, como nos casos de promoção, remoção, afastamento justificado, ou outro motivo legal que impeça o magistrado que presidiu a instrução de sentenciar o feito.
> No presente caso, a Magistrada que presidiu a instrução processual foi promovida ao cargo de Juíza de Direito de 2ª Entrância deste Poder, titularizando a 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus do Estado do Amazonas - Juiz Presidente, em 10/10/2024, razão pela qual o Magistrado sentenciante é diverso.
> Tal fato é suficiente para relativizar o princípio da identidade física do Juiz, inexistindo qualquer prejuízo demonstrado à ampla defesa ou ao contraditório, motivo pelo qual rejeita-se a ilegalidade suscitada.

Como visto no excerto acima transcrito, o Tribunal de origem afastou o vício aventado sob o fundamento de que a magistrada que instruiu o processo foi promovida ao cargo de juíza titular em comarca diversa.

Nessa linha, o entendimento da Corte local não destoa do entendimento do STJ segundo o qual "[o] princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, **de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal"** (HC n. 496.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 27/9/2022).

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL REGULAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES.

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma, sendo, segundo a orientação desta Corte, plenamente válido o julgamento por outro juiz nos casos de convocação, licença, promoção, férias ou qualquer impedimento legal que inviabilize a prolação da sentença pelo magistrado que presidiu a instrução.**

2. **No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que, embora o magistrado sentenciante fosse diverso daquele que conduziu a instrução, o substituto foi regularmente designado para responder pelo órgão judicial, em conformidade com as regras de substituição estabelecidas, não havendo nulidade a ser reconhecida.**

3. As instâncias ordinárias, após ampla e regular instrução, concluíram, com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela existência de conjunto probatório robusto a evidenciar a materialidade e a autoria.

4. O pronunciamento condenatório foi fundado, entre outros elementos, nos depoimentos da vítima, dos informantes e da testemunha ouvida em juízo, que, analisados conjuntamente, se mostram suficientes para a manutenção da condenação.

5. A desconstituição do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.957.362/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO CONFIGURADA. DESIGNAÇÃO DA JUÍZA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO. ATUAÇÃO DO SEU SUBSTITUTO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal" (**HC n. 496.662/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022).

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da flexibilização do princípio da identidade física do juiz, em razão convocação da Magistrada que presidiu a instrução para atuar como Juíza auxiliar da Corregedoria, ensejando a atuação de seu substituto legal.

3. **Não há falar em nulidade da sentença proferida por magistrado que substituiu o juiz titular, afastado do feito por**

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

> **motivo previsto na legislação processual. Isso porque são devidamente respeitadas as regras prévias de fixação de competência, não havendo, portanto, nenhum prejuízo às partes.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 739.183/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 – grifei.)

Ademais, "[a] ausência de contato direto do juiz sentenciante com as provas orais colhidas na instrução não configura, por si só, nulidade da sentença, especialmente quando os depoimentos foram registrados em mídia nos autos, permitindo ao magistrado observar os detalhes referentes ao comportamento e expressões das pessoas ouvidas" (AgRg no AREsp n. 2.708.256/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Prosseguindo, o recorrente suscita a nulidade do feito em razão de suposto cerceamento de defesa, por afronta aos arts. 400, § 1º, e 405, § 1º, do Código de Processo Penal.

Assim se manifestou a Corte de origem quanto à nulidade arguida (fls. 388-389, grifei):

> Acresce-se que, quanto à alegação de omissão acerca da ausência de disponibilização da mídia audiovisual da audiência de instrução e julgamento, restou consignado no Acórdão embargado o que segue:
>
> > "Outrossim, o depoimento judicial da vítima, diversamente do alegado pela parte recorrente, encontra-se devidamente disponibilizado por meio de link nos autos de origem (mov. 53.1). A declaração da vítima em juízo mostrou-se coerente e harmônica com o prestado na fase extrajudicial. Transcreve-se, a seguir, trecho de seu depoimento constante na sentença (mov. 71.1):" (g. n.)
>
> **É salutar que o fato de a mídia da audiência encontrar-se armazenada em ambiente virtual (drive), com acesso condicionado à solicitação mediante link, não configura qualquer violação ao direito de defesa. Ao contrário, tal medida revela-se plenamente compatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não impede o acesso ao conteúdo probatório, apenas o submete a um controle mínimo de segurança.**
> Cumpre destacar que, tratando-se de autos que tramitam sob sigilo, é dever do Poder Judiciário resguardar a confidencialidade das informações neles constantes, em observância não apenas ao interesse das partes, mas também à proteção da intimidade da vítima de delito sexual. **Nesse contexto, a disponibilização da mídia por meio de link com solicitação de acesso constitui mecanismo legítimo e proporcional, destinado a evitar a divulgação irrestrita de conteúdo sensível.**

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

> **Ademais, inexiste qualquer demonstração de prejuízo concreto à defesa, uma vez que o acesso ao material permanece plenamente viável mediante simples requisição.** Dessa forma, a sistemática adotada para disponibilização da mídia da audiência, longe de afrontar o direito de defesa, harmoniza-se com os princípios da segurança da informação e da proteção do sigilo processual, não havendo falar em qualquer irregularidade ou nulidade.

No caso, a nulidade por cerceamento de defesa foi afastada, pois a disponibilização da mídia audiovisual por meio de *link*, com acesso condicionado, não impede o acesso ao conteúdo probatório nem viola o contraditório e a ampla defesa, constituindo medida proporcional e compatível com feitos sob sigilo.

Destacou-se, ainda, a inexistência de prejuízo concreto demonstrado pela defesa, pois o acesso permanece viável mediante simples requisição, além de se registrar que o depoimento judicial da vítima está efetivamente acessível nos autos de origem, com observância dos princípios processuais na sentença.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e concluir que o agravante não teve acesso às mídias da audiência de instrução e julgamento por desídia das instâncias ordinárias, ocasionando indevido cerceamento de defesa —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Nessa linha, "[p]ara concluir que os arquivos disponibilizados à defesa só poderiam ser acessados mediante senha que não foi fornecida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita" (HC n. 545.135/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Outrossim, quanto à nulidades arguidas pela parte recorrente, tem-se que, "[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 1.019.912/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Prosseguindo, o recurso especial funda-se, ainda, na alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

No ponto, a pretensão recursal merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, embora tenha reconhecido fragilidades relevantes na prova produzida em Juízo, notadamente os lapsos de memória apresentados pela vítima, a inexistência de laudo pericial e a ausência de testemunhas presenciais dos fatos, conferiu suficiência condenatória ao conjunto probatório mediante a utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial para suprir deficiências da instrução judicial.

Argumenta que tal proceder contraria a vedação contida no art. 155 do CPP, segundo a qual a formação da convicção judicial não pode apoiar-se exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito policial, bem como afronta o *standard* probatório exigido para a condenação criminal, impondo-se, diante da persistência de dúvida razoável, a incidência da regra absolutória prevista no art. 386, VII, do CPP.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

Vejam-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido ao ratificar a condenação do acusado (fls. 295-298, grifei):

> Na hipótese, o referido recurso foi interposto com fundamento no artigo 593 do Código de Processo Penal, visando combater a sentença condenatória que, apreciando o mérito, condenou o apelante pela prática do delito previsto no artigo 213 do Código Penal.
> A irresignação da defesa cinge-se acerca da absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, na desclassificação para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal.
> […]
> Neste sentir, a ocorrência do delito está demonstrada pelos elementos probatórios colacionados aos autos, o que restou devidamente consignado pelo Juízo a quo na sentença ora vergastada, cujas oitivas em juízo foram devidamente analisadas como bem colocado no édito condenatório (mov. 71.1):
>
> > "[...] Inicialmente, verifico que o procedimento, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente observados, não havendo nulidade a ser sanada, nem irregularidade a ser corrigida e tampouco se implementou prazo prescricional, pelo que passo ao exame do mérito.
> > **Quanto à materialidade do crime de estupro, vislumbro demonstrada por tudo que foi produzido em Juízo, bem como, pelo que consta em inquérito policial e, em especial, as declarações da vítima, quer perante a Autoridade Policial, ou perante este Juízo. A autoria atribuída ao réu, de igual forma, é induvidosa. [...]**
> > Acerca dos fatos a vítima, em juízo:
> > "Não se recorda por completo dos fatos, que se recorda do réu tirar a roupa dela, que se recorda dele querer fazer ato

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

sexual contra a vontade dela, que se recorda do réu ter ejaculado nela, que se recorda que o réu insistentemente queria manter relações sexuais com ela. Ainda relatou que quanto a penetração o réu tentou, que somente parou porque chegou gente na casa, que o ato foi dentro do quarto, que o réu chegou pedindo ferramenta do esposo da vítima que ele tava precisando e para ligar a água, que quando a vítima foi buscar as ferramentas o réu apenas entrou na casa, quando ela saiu do quarto se deparou com o réu, que nesse momento o réu tentou agarrar a vítima, que a vítima falou que não queria, mas o réu insistiu."

O relato da ofendida se coaduna com o que foi dito por ela na fase investigativa.

Verifica-se, desse modo, que em narrativa ao Juízo, em comparação com o que foi relatado na fase investigativa, embora tenha esquecido de alguns detalhes, a vitima recordou de abusos sexuais a que fora submetida, como do réu ter ejaculado nela, confiqurando-se, assim, atos libidinosos com o fim de satisfazer lascívia.

Verifica-se, desse modo, que em narrativa ao Juízo, em comparação com o que foi relatado na fase investigativa, embora tenha esquecido de alguns detalhes, a vítima recordou de abusos sexuais a que fora submetida, como do réu ter ejaculado nela, configurando-se, assim, atos libidinosos com o fim de satisfazer lascívia.

Levando-se em consideração o lastro temporal é justificável a existência de esquecimentos, porém, observa-se que não houve alteração do verbo nuclear da prática delitiva - atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Reforço, esses esquecimentos não possuem o condão de invalidar os relatos da vítima.

Pois bem. É cediço que a palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, assume maior relevância, sobretudo quando, como na espécie, ocorrem às escondidas e longe de testemunhas, e desde que harmônicos com os demais elementos probatórios
reunidos nos autos. [...]

Em seu interrogatório judicial, o réu Manoel Rodrigues Lopes, negou a pratica delitiva. Afirmou em Juízo:

"Que a vítima inventou tal história para tirar ele do local, por briga envolvendo terras."

A negativa do réu não encontra amparo no que foi produzido nos autos e se revela ausente de solidez.

O réu agiu com dolo, prevalecendo-se de sua proximidade com o marido da vítima e utilizando-se de força para consumar o ato libidinoso. Não há nos autos qualquer elemento que indique excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, restando configurado o crime de estupro em sua forma consumada.

Assim, verifica-se que o fato é típico, antijurídico e culpável, merecendo o réu a condenação.

Ressalta-se que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a ofendida, teria motivos para apontar

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

falsamente o crime ao réu e, sustentar a prática delitiva do réu, merecendo, assim, credibilidade, até porque sua narrativa não está isolada das demais provas produzidas, como ocorre na versão do réu.

Noutro ponto, não há que se falar em desclassificação do crime de estupro para o crime de importunação sexual, visto que, conforme demonstrado nos autos, o réu utilizou violência ao agarrar a vítima à força, jogá-la na cama e tentar manter relações sexuais contra sua vontade. A vítima foi submetida a uma situação de domínio físico, demonstrando o uso de violência pelo agente. Essa circunstância configura o elemento caracterizador do crime de estupro, que exige a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça.

A conduta do réu não se limita a um ato libidinoso de menor gravidade, como toques ou gestos inadequados, que poderiam ser enquadrados como importunação sexual. No caso em análise, houve tentativa de penetração e ejaculação sobre a vítima, atos que ultrapassam significativamente o alcance do tipo penal de importunação sexual e se inserem no núcleo típico do crime de estupro.

Dessa forma, a prática de atos libidinosos mediante violência por parte do réu configura, indubitavelmente, o crime de estupro, não sendo possível a desclassificação para o crime de importunação sexual, cuja tipificação exige a ausência de violência ou grave ameaça. [...]

Nesse diapasão, resta comprovada pelas provas colacionadas aos autos, a ocorrência do crime de estupro perpetrado pelo réu Manoel Rodrigues Lopes, contra a vítima E. da C.

S., consistentes em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, subsumindo-se à figura típica descrita no artigo 213, do Código Penal.

Do exposto, pelas razões acima descritas, com fulcro no artigo 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na Denúncia para CONDENAR o réu Manoel Rodrigues Lopes, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 213, do Código Penal. [...]" (g. n.)

"Outrossim, o depoimento judicial da vítima, diversamente do alegado pela parte recorrente, encontra-se devidamente disponibilizado por meio de link nos autos de origem (mov. 53.1). A declaração da vítima em juízo mostrou-se coerente e harmônica com o prestado na fase extrajudicial.

Transcreve-se, a seguir, trecho de seu depoimento constante na sentença (mov. 71.1):

[…]

É salutar que, mesmo tendo decorrido cerca de 05 (cinco) anos entre a declaração da vítima em delegacia e seu depoimento em juízo, a ofendida manteve o relato dos fatos com harmonia, coerência e riqueza de detalhes, ratificando de forma segura tudo aquilo que havia declarado anteriormente em fase inquisitorial. Tal constância demonstra a veracidade de sua narrativa,

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

> sobretudo diante do fato de que, pelo lapso temporal, seria natural a ocorrência de contradições, caso os fatos não tivessem realmente ocorrido - o que não se verificou.
> Acresce-se que a ausência de exame de corpo de delito, não é suficiente, por si só, para afastar a materialidade delitiva. Isso porque crimes dessa natureza muitas vezes são praticados de forma que não deixam vestígios físicos ou biológicos, como é o caso dos autos, em que as condutas delituosas dizem respeito a atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
> Não é demais lembrar que "nos casos em que os fatos ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima são suficientes para a formação da convicção do julgador, desde que verossímeis e coerentes." (REsp n. 2.097.425/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024. - g. n.)
> Portanto, considerando a força probante da palavra da vítima e tratando-se de delito contra a dignidade sexual, o laudo pericial mostra-se dispensável.

Como visto, o Tribunal de origem manteve a condenação ao concluir que a palavra da vítima, harmônica e coerente entre as fases inquisitorial e judicial, possui especial valor probatório em crimes sexuais praticados na clandestinidade e, aliada aos demais elementos dos autos, é suficiente para demonstrar materialidade e autoria.

Não obstante, a despeito dos fundamentos exarados pelas instâncias ordinárias, entendo que, de fato, não há suporte probatório mínimo para a manutenção da condenação do recorrente.

Explico.

Sem desconsiderar a relevância da palavra da vítima nos delitos contra a dignidade sexual, e tampouco acolher, por si só, a versão exculpatória apresentada pelo réu, impõe-se examinar o conjunto probatório à luz do *standard* probatório exigido para a prolação de um decreto condenatório em matéria penal.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo porque tais infrações são frequentemente praticadas na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Todavia, essa especial valoração **não afasta a necessidade de que o relato encontre amparo em outros elementos de convicção idôneos constantes dos autos**, aptos a conferir segurança e consistência à reconstrução dos fatos.

Nessa linha:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ diante da absolvição confirmada pelo Tribunal de origem.
2. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando que, embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, ela deve ser corroborada por outros elementos probatórios, os quais estavam ausentes no caso concreto.
3. O Ministério Público alegou violação aos artigos 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, como laudo pericial e depoimentos, seria suficiente para a condenação.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu, fundamentada na ausência de provas suficientes e na incoerência da palavra da vítima, está em conformidade com os dispositivos legais e jurisprudência aplicáveis.
III. Razões de decidir
5. **A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos.**
6. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio in dubio pro reo, que determina que a dúvida deve favorecer o réu.
7. A análise do conjunto probatório realizada pela Corte estadual não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, possui relevância, mas deve ser firme e corroborada por outros elementos probatórios para ensejar condenação.** 2. A aplicação do princípio in dubio pro reo é cabível quando há dúvida razoável sobre a autoria ou insuficiência de provas para a condenação. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; CPC, art. 941, § 3º; CPP, art. 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AREsp n. 3.003.943/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.039.252/MG, relator Ministro Carlos Pires

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 12/8/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela acusação contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado para reformar acórdão do Tribunal estadual que absolveu o recorrido do crime do art. 217-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Fato relevante. Instância ordinária absolveu o acusado por insuficiência probatória, registrando relato genérico da vítima em depoimento especial com perguntas sugestivas, inexistência de elementos de corroboração, possível influência de conflitos familiares e ausência de avaliação psicossocial, aplicando o in dubio pro reo e desconstituindo medidas cautelares.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória reformada em apelação para absolvição; decisão monocrática no Superior Tribunal reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial; agravo regimental interposto pela acusação busca afastar o referido óbice sob alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, para infirmar absolvição fundada na insuficiência de provas quanto à materialidade e autoria do delito de estupro de vulnerável.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, em crimes sexuais, a palavra da vítima desacompanhada de provas seguras e colhida com direcionamentos sugestivos no depoimento especial pode sustentar condenação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo é conhecido por tempestividade e impugnação específica, porém os fundamentos do acórdão absolutório apoiam-se em exame do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

7. A pretensão da acusação demanda revolvimento do acervo probatório

- e não mera revaloração jurídica - para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre insuficiência de provas, o que é incompatível com a competência do Superior Tribunal em sede de recurso especial.

8. **Nos delitos sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outros elementos; na hipótese, o relato mostrou-se genérico e colhido com conduções sugestivas, sem apoio em provas independentes, impondo a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido,

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

mantida a decisão que não conheceu do recurso especial e preservada a absolvição por insuficiência de provas.
Tese de julgamento:
1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, não sendo possível, sob o pretexto de revaloração jurídica, infirmar absolvição fundada na insuficiência de provas.
2. **Nos crimes sexuais, a palavra da vítima deve ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios, e a ausência de corroboração impõe absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo.**
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei 13.431/2017, art. 12, I e II; STJ, Súmula 7.
Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 7.
(AgRg no REsp n. 2.254.191/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. *IN DUBIO PRO REO*. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. Acórdão da origem manteve absolvição em ação penal por estupro de vulnerável, por ausência de provas seguras e pela insuficiência da palavra da vítima, desacompanhada de outros elementos de corroboração.
3. Pretensão recursal. O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria aplicado padrão probatório incompatível com a jurisprudência quanto à especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual e requer o provimento do recurso especial para condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reverter absolvição em crime sexual mediante revaloração do conjunto probatório, sob a alegação de inadequada aplicação do padrão de valoração da palavra da vítima.
5. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, desacompanhada de outros elementos seguros, possui força probatória suficiente para sustentar condenação penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A inversão do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, sendo a instância ordinária soberana na análise das provas.
7. A existência de depoimento testemunhal favorável à hipótese acusatória não impõe condenação, devendo o magistrado valorar racionalmente a prova nos termos do art. 155 do CPP, em cotejo com demais elementos dos autos.
8. **A palavra da vítima, embora relevante em delitos sexuais,**

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

> **não possui valor absoluto, devendo ser apreciada com as demais provas dos autos, seja para condenar ou mesmo para absolver o réu, como no caso; ausentes provas seguras, prevalece o princípio do in dubio pro reo.**
> 9. Os argumentos do agravante não demonstram violação direta a dispositivo legal nem superam o óbice sumular, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para reverter absolvição, conforme a Súmula 7/STJ.
> 2. **A palavra da vítima em crimes sexuais, embora relevante, deve ser apreciada em conjunto com outros elementos de prova e não possui valor absoluto**. Dispositivos relevantes citados:
> RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; CPP, art. 155 Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP; STJ, AgRg no AREsp 2.694.676/GO
> (AgRg no AREsp n. 3.205.579/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026 – grifei.)

No caso em exame, embora a narrativa da ofendida se apresente coerente e não haja elementos concretos que autorizem colocar em dúvida sua sinceridade ou boa-fé, verifica-se que a condenação está alicerçada exclusivamente em suas declarações, desacompanhadas de elementos externos de corroboração. Com efeito, não foram produzidas provas periciais, documentos, testemunhos indiretos ou quaisquer outros dados objetivos capazes de confirmar a ocorrência dos fatos na forma descrita na denúncia.

Nesse contexto, a insuficiência probatória não decorre de qualquer juízo de descrédito em relação à vítima, nem representa reconhecimento da veracidade da versão defensiva. O que se constata é que o acervo probatório produzido não ultrapassa o campo da dúvida razoável, indispensável para a formação de um convencimento condenatório seguro.

Desse modo, consideradas as particularidades da causa, conclui-se que o conjunto probatório não se mostra suficientemente consistente para autorizar a manutenção do édito condenatório. Persistindo dúvida objetiva acerca da materialidade delitiva e da autoria nos termos descritos na peça acusatória, impõe-se a incidência do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para absolver o recorrente, M. R. L., nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem para que adote as providências cabíveis, especialmente na hipótese de o recorrente encontrar-se custodiado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: b081a6ce-d09f-4680-90b1-2919171b972b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0302687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.334.120 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001875320198046501 00053572820268049001 1875320198046501 53572820268049001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL RODRIGUES LOPES
ADVOGADA	:	MAÍSA MORAIS DA SILVA SOUSA - AM008055
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:07
Código de Controle do Documento: 4A2D4F30-B9EB-4A96-B959-B03D9C830B89